

# Uma introdução à Sociologia das profissões jurídicas

*An introduction to the sociology of legal professions*

**André Filipe Pereira Reid dos Santos**

Sociólogo, professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória/ES (FDV);  
Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura.  
afprsantos@hotmail.com

▼ **Resumo:** A importância desse artigo está nas referências apresentadas como ponto de partida para os iniciantes no campo da sociologia das profissões jurídicas. Este artigo não tem a pretensão de fazer uma resenha dos textos aqui referenciados, mas servir de suporte às análises sobre profissões jurídicas, a partir de uma apresentação das leituras sociológicas fundamentais dessa temática. Aponta-se também a teoria bourdieusiana como uma das mais importantes abordagens sociológicas para análise das profissões jurídicas na atualidade.

**Palavras-chave:** Pierre Bourdieu. Sociologia das profissões jurídicas. Teoria sociológica.

▼ **Abstract:** The importance of this paper is presented in the references as a starting point for beginners in the field of sociology of legal professions. This article does not pretend to do a review of texts, but to assist the analysis of the legal professions, from a presentation of the fundamental sociological readings of this theme. Demonstrates that bourdieusian's theory is one of the most important sociological approaches for analysis of the legal professions today.

**Key words:** Pierre Bourdieu. Sociology of legal professions. Sociological theory.

# 1 Profissões jurídicas na Sociologia: uma abordagem histórica inicial

As primeiras preocupações acadêmicas com as profissões jurídicas aconteceram já na segunda metade do século XIX. Mas até o primeiro quartel do século XX, os interesses nas profissões jurídicas ainda estavam centradas na qualidade do ensino jurídico (BREWSTER, 1896), na consolidação das profissões jurídicas no mercado de trabalho como um campo de atuação intelectualmente fecundo e economicamente próspero (SWEET, 1890) e com a ética dos profissionais (ABBOTT, 1892; ABBOT, 1902). As análises sobre as profissões jurídicas ainda tinham um caráter mais histórico (TEMPANY, 1885) e prospectivo (ROSCOE, 1885; RANDALL, 1903) e eram feitas quase sempre por juristas que eram também entusiastas das ciências sociais.

A partir de finais do século XIX e início do XX, seguindo uma linha funcionalista de análise, Blackwell (1895), Platt (1903) e Andrews (1908), entre outros, começaram a questionar se as profissões jurídicas não estavam se mercantilizando e, portanto, se afastando do que era considerado um nobre objetivo de luta pela realização do direito, negligenciando o aspecto vocacional da profissão.

Este tipo de análise foi recorrente ao longo de todo o século XX, seguindo a tendência também encontrada entre os sociólogos funcionalistas de confundir o ser com o dever ser, de apresentar uma análise moral das profissões jurídicas. Basta lembrar os trabalhos de outros juristas como Snively (1934), Mc Calpin (1983), Armstrong (1987) e Bowie (1998), sobre a indefinição dos limites entre profissão e negócio no mundo do direito. Trata-se de uma discussão que tende a assumir um ponto de vista conservador, idealizando as profissões jurídicas e gerando insatisfação com a realidade, porque ela passa longe das expectativas idealizadas.

Nas análises sociológicas funcionalistas, a profissão jurídica é frequentemente idealizada como uma profissão nobre, mas, na prática, é descoberta como um nicho de atuação para ganhar dinheiro, bastante dinheiro. Esta

constatação não é bem assimilada por quem desejaria que os profissionais do direito fossem pessoas chamadas (vocacionadas) a desempenhar sua função social, em detrimento dos ganhos auferidos com isto. Nesta perspectiva, as profissões jurídicas têm uma espécie de missão na sociedade, lutar pelo direito posto como única e suficiente maneira de resolução de conflitos<sup>1</sup> e defender os valores liberais, que fundamentam o direito moderno e as profissões jurídicas.

Quase contemporâneo de Parsons (1902-1979), talvez Roscoe Pound (1870-1964) tenha sido o primeiro a utilizar sistematicamente a sociologia para analisar especificamente as profissões jurídicas, embora ainda pecando pelo excesso de ideologias profissionais em suas análises. Desde o início do século XX, os textos de Pound, proeminente advogado americano e professor da Universidade de Harvard, chamavam a atenção para o tipo de formação dada aos estudantes de direito, futuros profissionais do direito.

Num artigo escrito em 1940 e publicado no ano seguinte, Pound (1941) relaciona atuação profissional com formação acadêmica, criticando o modelo tradicional e formalista de ensino do direito nos Estados Unidos e sugerindo que os estudantes de direito se deparassem, já na faculdade, com análises de casos concretos que os preparassem para o exercício da profissão. Podemos dizer que as críticas que ele fez ao ensino jurídico americano foram bem-sucedidas, uma vez que a maioria dos cursos de direito nos Estados Unidos, ao longo do século XX, passaram a adotar o modelo proposto por Pound de estudos de caso.

No início do século XX, havia também espaço para discussões sobre a desigualdade de gêneros no acesso às profissões jurídicas (Greig, 1909), embora não fosse muito comum. Esse tipo de preocupação analítica só foi consagrada a partir dos anos 1970, depois do movimento feminista ampliar seu espaço de atuação/intervenção na realidade social, e talvez só tenha efetivamente se firmado nas abordagens sociológicas sobre as profissões jurídicas a partir de meados dos anos 1980, como veremos adiante.

Depois da II Guerra Mundial, a sociologia deixou um pouco de lado as profissões jurídicas, com raras pesquisas e análises sobre o tema,

só voltando a produzir análises relevantes a partir das décadas de 1960 e 1970<sup>2</sup>. As pesquisas realizadas pelos professores Mauro Cappelletti, Bryant Garth(1988), David M. Trubek e Marc Galanter contribuíram para recolocar as profissões jurídicas no centro do debate com uma abordagem mais sociológica, embora elas estivessem mais relacionadas com a sociologia do direito do que com uma sociologia das profissões jurídicas.

Cappelletti e Garth (1988) foram responsáveis pela pesquisa internacional sobre os principais empecilhos ao acesso à justiça e as soluções dadas nas diferentes sociedades pesquisadas. A pesquisa, conhecida como Projeto de Florença, gerou um relatório fabuloso que foi publicado em forma de livro<sup>3</sup> e se tornou referência para o estudo do acesso à justiça. Numa das partes do livro, os autores sugerem mudanças nas profissões jurídicas, entre elas a adoção de profissionais parajurídicos, com treinamento específico para solucionar determinados problemas jurídicos, como forma de reduzir as barreiras para o acesso à justiça. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 145) E em outra parte, sugerem a simplificação do direito, excessivamente formalista e complicado, para que o cidadão comum tenha potencializado o seu direito de acesso à justiça: “[...] se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. (1988, p. 156)

Já Trubek et al (1992) e Galanter e Palay (1991) se dedicaram a estudar o ensino do direito nos Estados Unidos e outros temas relacionados às profissões jurídicas, tais como mercado de trabalho e o direito em sociedades periféricas (TRUBEK, 1971; GALANTER, 1984).

Dos sociólogos do direito, ninguém se dedicou tanto, e com tanto êxito, a estudar as profissões jurídicas quanto Richard L. Abel, a partir da década de 1980. Abel e Lewis (1988; 1988b; 1989; 1995) destacam-se principalmente pelas coletâneas que organizaram para a discussão teórico-analítica das profissões jurídicas ao redor do mundo. Seus livros intitulados “Advogados na Sociedade” (tradução livre), publicados em quatro volumes, tentaram mapear os advogados (numa acepção ampla) e seus papéis em

tradições jurídicas tão diversas como a “Civil Law” e a “Common Law” e em sociedades periféricas, além de discutir as teorias adequadas ao estudo comparado das profissões jurídicas.

## 2 Sociologia das profissões jurídicas: tendências recentes de análises

Mais recentemente, uma nova leva de estudiosos das profissões jurídicas tem surgido em toda parte. Mas, desta vez, as análises sobre as profissões jurídicas estão saindo do campo da sociologia do direito para o campo da sociologia das profissões. No caso das profissões jurídicas, a sociologia das profissões tem emergido como um campo autônomo advindo da sociologia do direito.

Autores como a americana, Carrie Menkel-Meadow (1987), a francesa Anne Boigeol (1989) e a canadense Joan Brockman (2001) vão se firmando como grandes nomes da sociologia das profissões, dando ênfase ao mundo do direito em suas análises. Em particular, estas autoras têm interesse de pesquisa no papel das mulheres nas profissões jurídicas, discutindo a feminização destas profissões.

O venezuelano Rogelio Perez-Perdomo (2005) é outro que se destaca nas análises atuais das profissões jurídicas, nas quais dá as seguintes ênfases: 1) as profissões jurídicas na América Latina e sua relação com a política nacional e 2) as transformações ocorridas nas profissões jurídicas em tempos de globalização. Este último trabalho, ele editou em parceria com o importante professor de História do Direito, Lawrence Meir Friedman e Perez Perdomo (2003).

Yves Dezalay (1995; 2002) é um sociólogo francês que vem se destacando por estudar as elites jurídicas nas mais diferentes sociedades, como parte de suas pesquisas sobre globalização e transformações do campo do poder. Por fim, outro que merece destaque e que vem analisando as profis-

sões jurídicas, inclusive com aporte teórico da sociologia das profissões, é David S. Clark (1995).

### **3 Sociologia do campo do direito: a importância da teoria bourdieusiana para análises das profissões jurídicas hoje**

Hoje, uma das teorias mais importantes para análise das profissões jurídicas é a de Pierre Bourdieu (1930-2002), um dos sociólogos mais citados recentemente em trabalhos sociológicos no mundo todo. O modelo teórico proposto por Bourdieu produz uma discussão sobre as lutas por poder travadas nos (e entre os) campos profissionais. Para Bourdieu, as profissões jurídicas detêm um importante monopólio de dizer o direito porque dominam uma linguagem que permite a esses profissionais decodificar, de forma autorizada, os códigos legais estabelecidos em lei. As profissões jurídicas lutam pelo capital jurídico necessário ao exercício da dominação social. Para isso, torna-se indispensável às profissões jurídicas o controle do espaço de produção formal dos profissionais do direito, as faculdades de direito, e uma atuação política coesa, como ator social coletivo, em torno das associações profissionais das profissões jurídicas na estrutura burocrática do estado. Burocracia estatal, ensino do direito e associações profissionais são três temas que destacaremos a seguir, utilizando uma vertente bourdieusiana e alguns outros autores que estabelecerão importante diálogo com o modelo teórico de Bourdieu sem, no entanto, contrariá-lo.

#### **3.1 Direito e Burocracia**

Não há como discutir a expansão: 1) do direito – aqui pensado como sistema de justiça<sup>4</sup>; 2) dos direitos – como lutas político-jurídicas por reco-

nhecimento e por distribuição dos bens sociais<sup>5</sup> e 3) das profissões jurídicas nas sociedades modernas sem tratar, mesmo que brevemente, da importância das burocracias para estas transformações sociais que envolvem o direito. Afinal, o direito moderno é burocrático e necessita de uma estrutura burocrática para se realizar.

Quando Weber pensa a burocracia como elemento que expressa a racionalidade característica do mundo moderno, afirma que a burocracia seria o modelo mais bem acabado de dominação racional e legítima, a melhor maneira de gerir o poder e organizar o trabalho nas sociedades complexas. A burocracia, para Weber, baseia-se numa crença na legalidade ou racionalidade de uma ordem, rompendo com a perspectiva religiosa do mundo. A burocracia teria um caráter democrático, uma vez que seus procedimentos (os procedimentos burocráticos) são universais, não se destinando a nenhum indivíduo em particular, nem atendendo a interesses particularistas e casuísticos. Esta mesma burocracia, racionalizada, lançaria as bases do direito moderno, racional e sistematizado.

Na sociologia das profissões havia, entre as décadas de 1950 e 1980, um debate sobre o papel do estado no processo de profissionalização. Alguns autores entendiam que as profissões entre os anglo-saxões se desenvolveram sem a participação do estado, voltando-se para o mercado, o que caracterizaria as profissões liberais típicas, tais como a medicina e advocacia. Já a profissionalização nas sociedades europeias continentais, tais como a francesa e a alemã, por exemplo, teria sido atrelada ao estado, o que retiraria o poder e a autonomia das profissões. Fora o etnocentrismo deste tipo de análise que valoriza um modelo de desenvolvimento mais do que a outro, ao colocá-lo como padrão, precisamos considerar que, ao fim e ao cabo, o estado foi importante para os dois modelos, mesmo que ele tenha aparentemente atuado menos em um modelo que em outro.

Magali Larson (1977) afirma a necessidade do estado em ambos os processos de profissionalização, desfazendo a idéia de que a sociedade norte-americana teria sido berço das profissões liberais, enquanto a socie-

dade francesa teria dado a luz às profissões burocráticas. As profissões, para ela, só podem atuar no mercado e se organizar como grupo social porque, em última instância, o estado permite isso, seja pelo reconhecimento e regulamentação de uma profissão, seja pelo oferecimento de sua estrutura, a estrutura burocrática estatal, para a realização das atividades profissionais de determinadas profissões, como é o caso do direito. Prazos, cargos, funções, editais, concorrências, atestados, hierarquias, enfim, toda a estrutura burocrática do estado e seus procedimentos típicos podem ser um espaço em potencial para o desenvolvimento de uma atuação profissional específica. Neste sentido, a autora mostra que não há contradição entre burocratização e profissionalização. Pelo contrário, provavelmente não há e nem haveria profissionalização e atuações profissionais sem a existência desta estrutura de suporte e possibilidades que é a burocracia estatal. Burocratização e profissionalização são partes do processo de racionalização capitalista. Barbosa (2003) afirma que Larson “[...] mostra como a burocracia é um dos recursos sociais mais relevantes para as profissões modernas assegurarem seus nichos no mercado de trabalho e seu poder social”. (p. 598)

Outro aspecto que precisa ser considerado é o espaço (e a liberdade) de atuação de alguns profissionais na estrutura burocrática, particularmente, dos intelectuais.<sup>6</sup> Merton (1970) discute a relação entre direito e burocracia, tendo como base a relação entre os intelectuais e a burocracia pública, considerando os intelectuais como “[...] especialistas no campo do conhecimento social, econômico e político” (p. 288) que desempenham papéis sociais. Intelectual, para ele, é uma categoria de pensador presente nos mais distintos campos do conhecimento. Ele inclui os advogados, *lato sensu*, profissionais do direito, de uma maneira geral, entre os intelectuais de uma sociedade<sup>7</sup>. Para ele, há dois tipos básicos de intelectuais, os burocráticos e os independentes. A burocratização exige pessoal intelectualmente especializado e converte estes intelectuais absorvidos na estrutura burocrática em técnicos com o passar do tempo. O intelectual burocrático, agora técnico,



deixa de reconhecer seu papel no todo, dedicando-se à realização de tarefas. “Não chega a ver que a ação traz implícitas as suas conseqüências”. (p. 292)

Para Merton, a burocracia acarreta mudanças graduais no intelectual, “[...] transformando-o em técnico apolítico, cujo papel é servir a qualquer estado social que aconteça estar no poder”. (p. 293) Para ele, o intelectual burocrático vai perdendo sua criatividade e poder social, prestígio acadêmico, por exemplo, e se tornando um servo da estrutura burocrática, em última instância, do político, tendo que pensar soluções práticas para os problemas estudados. Por outro lado, o intelectual independente tem maior capacidade de escolha, autonomia para decidir seus projetos, e, por isso, seria mais idealista, menos preocupado em dar uma resposta concreta a um problema analisado, em forma de política pública, por exemplo. Estas considerações de Merton se parecem um pouco com as análises de Bourdieu sobre as lutas por dominação nos campos, em particular sobre liberdade de escolha e determinismo entre dominadores e dominados do campo.

Analisando a dominação no campo da arte, Bourdieu (2005) mostra como os artistas que produzem para o mercado são restringidos em sua capacidade de escolha porque são dominados pelo próprio mercado, que demanda um determinado tipo de arte que seja vendável, por exemplo. Já os artistas que produzem a chamada “arte pela arte”, não para os mercados, mas com uma preocupação mais estética do que mercadológica, têm maior liberdade de escolha na produção de suas peças, pois não devem satisfação a ninguém, apenas à sua capacidade criativa e estética. Estes últimos acabam sendo mais valorizados por seus pares, por sua “independência” e sendo elevados às posições dominantes do campo da arte. Enquanto isso, os artistas “mercadológicos” são desvalorizados por seus pares, por faltar a “independência” criativa, e assumem posições dominadas no campo da arte, onde a liberdade de escolha é menor. Bourdieu aponta o papel ideológico dessas posições estéticas de valorização e desvalorização das artes na França, mostrando que as posições no campo da arte respeitavam posições de classe.

O conceito bourdieusiano de campo aplicado ao direito dá a dimensão da força do campo jurídico como o que melhor permite entender a construção de poderes nas sociedades modernas. O campo jurídico é o mais próximo do campo político, sendo indispensável para a caracterização deste último campo. A proximidade entre estado e campo jurídico dá a este uma força só comparável à força daquele. Collins afirma que a proximidade entre as profissões jurídicas e o estado permite aos juristas “[...] perpetuar sua cultura distintiva, suas técnicas aparentemente próprias”. (1989, p. 197)

A garantia legal que o estado dá à sociedade (por meio de leis universais e abstratas) ajuda a fortalecer a importância do campo do direito como campo demarcatório dos espaços legais de participação/reivindicação social. Esta “necessidade” social do direito reforça o poder do campo jurídico, que é autônomo para definir as regras do próprio campo e, pelo seu papel dominante, para definir as regras de organização da sociedade. O poder de nomeação que o direito tem de “criar” ao dar nome às coisas coloca a dimensão da autoridade social deste campo<sup>8</sup>, que é garantida pelo estado.

Para Bourdieu (2004), a formação do estado acontece pela via estrutural e simbólica ao mesmo tempo. Ele entende que o estado moderno surge como construção simbólica, de uma estrutura universal e democrática inculcada nos cidadãos pela educação, num longo processo histórico. A educação, segundo Bourdieu, servirá para ensinar as leis aos cidadãos do estado e para criar uma visão de mundo unificada que se pudesse chamar de nacional. A visão que o cidadão nacional tem do estado seria a visão culturalmente forjada pelo próprio estado e transformada em natural. A naturalização da ideia de estado foi feita com investimento nas estruturas mentais dos cidadãos a fim de introduzir uma percepção da “necessidade” do estado para os iguais, os concidadãos, os nacionais, unificando assim, o estado e a ideia de estado. A cultura nacional teria sido inculcada nas estruturas mentais dos membros da sociedade pela via educacional – homogeneizando formas de comunicação, como leis, idioma e medidas

–, resultando na criação de uma autoimagem comum aos nacionais, uma identidade nacional.

Bourdieu vai além e aponta a relação estreita dos juristas com a criação das ideologias legitimadoras do estado moderno durante o processo histórico que fez nascer este novo modelo de estado, racionalizado e universal, na França. O estado nascente tomou emprestado do campo jurídico o poder de nomear e transformou-se numa “[...] instância central de nomeação” (2004, p. 110 – em itálico no original), atribuindo honrarias válidas nos mercados controlados pelo estado e criando realidades, como a criação de leis estatais, por exemplo. Este poder de nomeação do estado, e do direito, é quase divino, segundo o sociólogo francês, e só ressalta a proximidade do campo jurídico e do campo burocrático com o campo do poder.

Para compreender a dimensão simbólica do efeito do Estado, [...] é preciso compreender o funcionamento específico do microcosmo burocrático; é preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao instituí-lo e, especialmente, ao produzir o discurso performativo sobre o Estado [...]. É preciso deter-se especialmente na estrutura do campo jurídico, examinar os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predisposto a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica [...]. Compreende-se assim que esses agentes tinham interesse em dar uma forma universal à expressão de seus interesses particulares [...], eles foram levados a produzir um discurso de Estado que, oferecendo-lhes justificativas de sua posição, constituiu e instituiu o Estado, *fictio juris*, pouco a pouco, deixou de ser uma simples ficção de juristas para tornar-se uma ordem autônoma, capaz de impor amplamente a

submissão a suas funções, e a seu funcionamento, e o reconhecimento de seus princípios. (BOURDIEU, 2004, p. 121, 122)

A educação, que exerceu importante papel na formação do mundo social moderno e na conformação da visão sobre o mundo social moderno, segundo Bourdieu, assume uma importância capital também na entrada para o campo do direito.

### 3.2 Ensino do Direito

A formação é um dos elementos mais importantes da construção e da análise das identidades profissionais. A importância da formação, aliás, é ressaltada quase unanimemente pelas diferentes abordagens sociológicas para análise das profissões. No caso das profissões jurídicas, a formação além de preparar tecnicamente o futuro profissional, realiza o papel de adequação do olhar, da visão de mundo do futuro profissional às expectativas do grupo profissional.

As profissões jurídicas têm, historicamente, uma relação direta com o estado. A oficialização das profissões jurídicas pelo estado, reconhecidas como necessárias para o bom funcionamento da estrutura burocrática, se desenvolve também pelo viés do ensino jurídico. O ensino do direito serve para capacitar (treinar) os profissionais do direito para a utilização da linguagem jurídica e para que estes profissionais ingressem na burocracia pública, como técnicos ou como usuários desta estrutura (como os advogados, que acompanham seus processos judiciais tramitando na estrutura do sistema de justiça).

As faculdades de direito seriam, nesta perspectiva, uma das responsáveis pela transferência de algum capital simbólico para os novos ingressantes do campo e pela disseminação do *habitus* (ideia próxima a de cultura)

apropriado ao campo do direito. As faculdades de direito produziram produtores do campo.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 2003, p. 212)

As trajetórias dos formados em direito também vão ser fortemente condicionadas por sua formação superior, porque as instituições podem moldar comportamentos, criar tradições intelectuais e modos particulares de pensar. Para Bourdieu, nas sociedades modernas, a escola teria uma função integradora, a partir da padronização do pensamento e da linguagem, mas também uma função distintiva, a partir da diferenciação que realiza entre os alunos nos modos de classificar e entender as coisas da vida, de construir uma visão de mundo, que varia de acordo com as trajetórias pessoais (oportunidades) e com as diferentes escolas. Nas palavras do próprio Bourdieu,

A escola não cumpre apenas a função de consagrar a “distinção” – no sentido duplo do termo – das classes cultivadas. A cultura que ela transmite separa os que a recebem do restante da sociedade mediante um conjunto de diferenças sistemáticas: aqueles que possuem como “cultura” (no sentido dos etnólogos) a cultura erudita veiculada pela escola dispõem de um sistema de categorias de percepção, de linguagem, de pensamento e de apreciação, que os distingue daqueles que só tiveram acesso à

aprendizagem veiculada pelas obrigações de um ofício ou a que lhes foi transmitida pelos contatos sociais com seus semelhantes. (2005, p. 221)

Mesmo que o sistema escolar oferecesse oportunidades idênticas, o mesmo ensino, a todos os alunos, ainda assim o capital cultural prévio dos alunos será sempre diferente uns dos outros, distinguindo os alunos, permitindo uma maior ou menor capacidade do aluno construir seu conhecimento.

Bourdieu sempre se mostrou crítico em relação ao papel desempenhado pela educação nas sociedades, em particular na sociedade francesa, evidenciando como a educação pode acirrar desigualdades sociais e reproduzir as elites. No caso da educação superior, Bourdieu (1989) mostra, por exemplo, como os alunos da Escola Nacional de Administração (ENA) ocuparam as melhores posições do mercado, tornando-se parte da elite. O acesso escolar a essas posições sociais elitizadas se tornou tão difícil quanto era restrito o acesso à nobreza durante o Antigo Regime. Os alunos oriundos das Escolas Superiores (*Grandes Écoles*) tornaram-se a verdadeira Nobreza de Estado (*Noblesse d'Etat*).

Ainda sobre a questão da educação, em particular sobre a expansão do sistema de ensino e suas relações com o sistema econômico, Bourdieu e Boltanski (1998), mostram como o sistema de ensino é autônomo em relação ao sistema econômico, tendo cada um sua lógica própria de operação. O diploma estaria para o sistema de ensino assim como o cargo, para o sistema econômico. Diploma e cargo seriam as “unidades monetárias” dos sistemas de ensino e econômico, respectivamente. Para eles, a relação entre o sistema de ensino e o sistema econômico seria conflituosa, visto que o primeiro sistema tenderia a querer valorizar seus diplomas enquanto o segundo, tenderia a desejar comprar pelo menor preço as capacidades profissionais atestadas pelos portadores de diplomas. Os economistas “[...] têm interesse em suprimir o diploma e seu fundamento, ou seja, a autonomia do SE [sistema de ensino]; interessa-lhes a confusão

completa entre o diploma e o cargo”. (BOURDIEU; BOLTANSKI, 1998, p. 136) Isso permitiria a ocupação de um cargo sem a necessidade de um diploma conferido pelo sistema de ensino, o que dá maior poder ao sistema de ensino. A passagem por um sistema de ensino e a posse de um diploma dá uma certa liberdade aos portadores de diplomas e reforça o poder social do sistema de ensino, fazendo o sistema econômico, de certa maneira, refém do sistema de produção dos produtores. “Quanto maior for a autonomia da instância produtora de diplomas em relação à economia, menor será a dependência do diploma que ela assegura em relação à economia. Daí, o sonho patronal de uma escola confundida com a empresa, de uma escola ‘da casa’”. (1998, p. 136)

A inflação de diplomas e certificados pode gerar uma luta por maiores distinções sociais entre os portadores de diplomas inflacionados, que pode ser entendida também como luta por estabelecer maiores distâncias sociais para com determinados grupos sociais diplomados, o que pode produzir ainda inflação de profissões ou de cargos, mesmo que nominalmente. A simples mudança de nome de uma profissão ou de um cargo é uma estratégia de diferenciação e mobilidade. A inflação de diplomas e a de cargos está interligada numa tentativa de reordenação do campo profissional. O sistema econômico tenta dar respostas, o mais rápido possível, às variações do mercado de trabalho provocadas pelo sistema de ensino, no caso, pela inflação de diplomas. As respostas do sistema econômico podem ser produzidas nos próprios campos profissionais inflacionados de diplomas.

O ensino do direito, na maioria dos países, é controlado direta ou indiretamente pelas profissões do direito. O controle do ensino do direito pelas próprias profissões jurídicas é uma forma de controle do mercado de atuação das profissões jurídicas, da produção de produtores e do sistema de ensino pelo sistema econômico. Isso faz com que as faculdades de direito sejam uma espécie de “escola da casa”, como diria Bourdieu. (1998)

Discutindo o ensino do direito e as profissões jurídicas em suas relações com o estado, garantidor da possibilidade de desenvolvimento e

expansão do campo jurídico, pelo reconhecimento da “necessidade” do direito para a ordem burocrática e social, não podemos deixar de considerar ainda o papel das associações no campo jurídico. Para isso, apresentaremos as contribuições de Merton e de outros autores que tratam sobre este tema.

### 3.3 Associações profissionais

Toda análise que Bourdieu faz sobre o poder das profissões jurídicas não deve ser entendida como uma atuação voluntária de cada um dos profissionais que compõem um determinado nicho de atuação do campo jurídico, mas como uma ação coletiva empreendida pelas associações profissionais. Robert Merton (1984) entende a associação profissional como uma organização unida pela realização de interesses próprios aos profissionais associados e, em alguns momentos, até dos não-associados. Ele explica que as associações, geralmente, são voluntárias, mas que algumas profissões constroem os profissionais a se associar. Seria o caso dos advogados, que precisam se vincular a sua associação profissional para exercer a advocacia. Para Merton, a associação dos advogados, assim como qualquer associação profissional, tem funções sociais manifestas e latentes. Isso porque nem sempre os objetivos propostos pelas associações profissionais coincidem com o que eles efetivamente realizam.

Entre as funções manifestas das associações profissionais dos advogados, estaria a “[...] promoção da administração da justiça[...]” (1984, p. 200) ou o bem-estar dos clientes, que poderiam escolher um profissional chancelado pela associação. Entre as funções latentes, estaria o cuidado, em sentido amplo, com os próprios profissionais do direito que compreenderia a possibilidade de proporcionar uma aposentadoria confortável, assistência à saúde, padronização de honorários etc. As associações de advogados e de outros profissionais do direito criam motivos, os mais variados, para justificar a “necessidade” de suas profissões para a socie-



dade e da associação para os advogados. “Os objetivos expressos por uma associação profissional não necessitam coincidir com suas funções reais”. (MERTON, 1984, p. 202)

O autor em questão demonstra ainda como algumas realizações das associações profissionais se refletem: 1) na vida dos membros da associação, e indiretamente na vida de sua clientela, que seria o caso das funções de apoio (moral e social) e proteção (econômica) exercidas pelas associações profissionais; 2) na profissão como um todo, proveniente da padronização da seleção dos ingressantes na profissão, da reciclagem técnica dos profissionais, da prática profissional e das pesquisas que ampliem as áreas de atuação das profissões; 3) na sociedade como um todo, em que a associação profissional se colocaria como intermediária entre o profissional e a sociedade, gerando unidade na ação e coesão social. As associações profissionais são organizações coesas que olham para dentro e para fora das associações, para os associados e para a sociedade, para o bem-estar dos profissionais que representam e para cuidar da imagem das profissões na sociedade como um todo.

Para Collins (1989), as associações profissionais realizam um “trabalho político” de criação de identidades profissionais, pela via de produção de uma cultura própria de cada profissão, de maneira que uma distinga de outra profissão e pela via da normatização profissional. Autonomia ante as outras profissões e controle interno são os objetivos maiores, e o que se espera, das associações profissionais. As profissões são, para ele, grupos de status, baseados na prática de certas atividades esotéricas e monopolizáveis e usam procedimentos misteriosos ao leigo. As profissões precisam agir coletivamente, por meio das associações, para manter a imagem de profissão ideal diante da sociedade. (COLLINS, 1989, p. 152, 153) Ele mesmo chega a afirmar que as associações profissionais são como pequenos governos privados, tamanho o poder que detém. (1989, p. 201)

O tema das associações profissionais assumiu maior destaque a partir das abordagens weberianas, que enfatizam, no processo de criação dos campos profissionais, o papel das associações. De Larson a Bourdieu,

passando por Collins e Starr, este tema tem sido recorrente. É com a participação da associação profissional que se elabora e executa o projeto profissional de cercamento do mercado, como explica Larson (1977).

Mas não são apenas associações profissionais que atuam no campo do direito. As associações voluntárias de luta por direitos, principalmente as ONGs de defesa de direitos, também ocupam um importante espaço no campo jurídico. A atuação das ONGs no campo do direito daria um interessante problema de pesquisa, já que ainda faltam análises sobre a atuação e consequência das associações voluntárias no campo jurídico. Às vezes, as lutas profissionais por poder social estão “embaladas” pelo discurso da luta por direitos. Há uma interconexão entre os objetivos dos dois tipos de associações, as associações profissionais e as voluntárias, de modo que um tipo de associação pode reforçar ou enfraquecer o outro tipo, dependendo da composição associativa no campo jurídico.

## 4 Considerações finais

Tentamos estabelecer com esse artigo, I) uma apresentação geral das principais análises sociológicas das profissões jurídicas no âmbito mundial e brasileiro; II) discutir a importância do modelo teórico de tipo weberiano, particularmente o proposto por Pierre Bourdieu, para análise das profissões jurídicas, levando em conta três aspectos fundamentais para as análises sociológicas: 1) a relação entre profissões jurídicas e burocracia estatal como mecanismo de reforço do poder das próprias profissões do direito; 2) o ensino do direito como via de acesso à atividade profissional do direito e como meio de incorporação dos habitus profissionais do direito e 3) o poder das associações profissionais do direito para conformação do próprio campo de atuação profissional, atuando politicamente como ator coletivo na estrutura burocrática do estado, influenciando na discussão e elaboração de leis, e no controle da formação (e conformação) dos profissionais do direito.

## Notas

- 1 Neste sentido, o opúsculo “A luta pelo Direito”, escrito em 1891 por Rudolph Von Ihering é emblemático.
- 2 Vale ressaltar a importância dos movimentos de contestação do direito, ocorridos nas faculdades norte-americanas a partir da década de 1960, “Law and Society” e “Critical Legal Studies” como propulsores das análises sociológicas do direito. Junqueira (1993, p. 38-43) esboça o panorama desses movimentos nos Estados Unidos e sua repercussão na sociologia do direito no Brasil.
- 3 Parte do relatório foi publicada no Brasil com o título “Acesso à Justiça”, em 1988. O livro foi traduzido e revisado pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, primeira mulher a ser escolhida para o STF.
- 4 “O sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário”. (SADEK, 1999, p. 11).
- 5 Fraser, 1998.
- 6 Referência para análise dos intelectuais na sociedade brasileira tornou-se o trabalho de Miceli (2001). Este trabalho contém importante artigo em que o autor discute, de maneira crítica, os principais estudos empreendidos sobre intelectuais brasileiros.
- 7 Há um problema de tradução da palavra *lawyer* (advogado) para o português. *Lawyer*, em inglês, é mais amplo do que advogado, referindo-se também a outros profissionais do direito, como era comum também no Brasil até meados do século XX, em que as pessoas se referiam aos formados em direito como advogados.
- 8 A autoridade no campo jurídico é o lugar por excelência da violência simbólica legítima. O conceito de violência simbólica como imposição de uma “visão de mundo” própria a todos os demais grupos sociais se aproxima do conceito weberiano de dominação.

## Referências

- ABBOT, E.V. Some actual problems of professional ethics. *Harvard Law Review*. v. 15, 1902.
- ABBOTT, L. The ethics of the legal profession. *Columbia Law Times*. v. 6, n. 1, 1892.
- ABEL, R.; LEWIS, P.S.C. *Lawyers in society: an overview*. Berkeley: University of California Press, 1995.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Lawyers in society: comparative theories*. Berkeley: University of California Press, 1989.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Lawyers in society: the civil law world*. Berkeley: University of California Press, 1988.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ *Lawyers in society: the common law world*. Berkeley: University of California Press, 1988b.

ANDREWS, C.S. *The Law – a business or a profession?* *Yale Law Journal*. v. 17, 1908.

ARMSTRONG, W.P. Jr. *The law: business or profession?* *Memphis State University Law Review*. v. 18, 1987.

BLACKWELL, G. A. The commercializing of the legal profession. *The American Lawyer*. v. 3, 1895.

BOIGEOL, A. La formation professionnelle des magistrats: de l'apprentissage sur le tas à l'école professionnelle. *Actes de la recherche en sciences sociales*, 1989.

BOWIE, N. The law: from a profession to a business. *Vanderbilt Law Review*. v. 41, 1998.

BREWER, D.J. A better education the great need of the profession. *The American Lawyer*. v. 4, 1896.

BROCKMAN, J. *Gender in the legal profession: fitting or breaking the mould*. Vancouver: UBC Press, 2001.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLARK, D.S. The organization and social status of lawyers. Papel e organização de magistrados e advogados nas sociedades contemporâneas. *Congresso Mundial de Direito Judiciário*. Lisboa, PO: Associação Internacional de Direito Judiciário, 9, 1995.

DEZALAY, Y.; GARTH, B. The internationalization of palace wars: lawyers, economists and the contest for Latin American States. *Chicago Series in Law and Society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

DEZALAY, Y.; SUGARMAN, D. (Ed.) *Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social constructions of markets*. London: Routledge, 1995.

FRASER, N. *Social Justice in the Age of Identity Politics: redistribution, recognition, participation*. Discussion Paper. Berlin University. 1998. Disponível em <http://bibliothek.wz-berlin.de/pdf/1998/i98-108.pdf>. Acesso em 18 Janeiro de 2007

FRIEDMAN, L.M.; PEREZ-PERDOMO, R. *Legal culture and the age of globalization: Latin America and Latin Europe*. Stanford: Stanford University Press, 2003.

GALANTER, M. *Competing equalities: law and the backward classes in India*. Berkeley: University of California Press, 1984.

\_\_\_\_\_; PALAY, T.M. *Tournament of lawyers: the transformation of the big law firm*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

- GREIG, G. F. The law as a profession for women. *The Commonwealth Law Review*. v. 6, 1909
- MC CALPIN, F. W. The law – a business or a profession? *Public Law Forum*. v. 3, 1983.
- MENKEL-MEADOW, C. The comparative sociology of women lawyers: the ‘feminization’ of the legal profession. *ISSR Working Papers*. Los Angeles, v. 3, n. 4, 1987.
- MICELI, S. *Intelectuais à brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- PEREZ-PERDOMO, R. *Latin American Lawyers: a historical introduction*. Stanford: Stanford University Press, 2005.
- PLATT, R.T. Decadence of law as a profession and its growth as a business. *Yale Law Journal*. v. 12, 1903.
- POUND, R. The university and the legal profession. *Ohio State University Law Journal*. v. 7. n. 26, 1941.
- RANDALL, H. J. Should the two branches of the legal profession be amalgamated? *Law Magazine and Review: a quarterly review of jurisprudence*. v. 28, 1903. Fifth Series. London.
- ROSCOE, E. S. Position and prospects of the legal profession. *The Law Quarterly Review*. v. 1, 1885.
- SADEK, M.T. (Org.) *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP/Editora Sumaré, 1999.
- SNIVELY, J.R. The law – Business or profession? A review of Illinois decisions. *Dickinson Law Review*. v. 38, 1934.
- SWEET, C. The question of fusion in the legal profession. *The Juridical Review: a Journal of Legal and Political Science*. v. 2, 1890.
- TEMPANY, T. W. The legal profession in England – its history, its members and their status. *The American Lawyer*. v. 19, 1885.
- TRUBEK, D.M. 1971. Law, planning and the development of the Brazilian capital market. New York: New York University. *Institute of Finance Bulletin*. n. 71-72, 1971.
- \_\_\_\_\_; NELSON, R.L.; SOLOMON, R.L. *Lawyers’ Ideals and Lawyers’ Practices*. Cornell University Press, 1992.

recebido em 23 mar. 2012 / aprovado em 3 jun. 2012

Para referenciar este texto:

SANTOS, A. F. P. R. Uma introdução à Sociologia das profissões jurídicas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 79-99, jan./jun. 2012.

